



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00829/2021 da Vereadora Elaine do Quilombo Periférico (PSOL)

Cria a Política de Acompanhamento e Fiscalização Popular da Implementação do Plano de Ações da Década Internacional dos Afrodescendentes e a Comissão Especial de Representantes da Sociedade Civil para Acompanhamento da Década Internacional dos Afrodescendentes.

Art. 1º. Fica criada a Política de Acompanhamento e Fiscalização Popular da Implementação do Plano de Ações da Década Internacional dos Afrodescendentes com o intuito de garantir à população a participação e transparência na execução do plano de ações estabelecido pela Resolução 68/237 da Assembleia Geral das Nações Unidas.

At. 2º. O Plano de Acompanhamento e Fiscalização Popular tem como base os seguintes princípios norteadores:

I - O pleno reconhecimento de que a Década Internacional dos Afrodescendentes, por ser declarada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, da qual o Brasil é membro, vincula seus entes federativos, inclusive a cidade de São Paulo;

II - O reconhecimento da necessária urgência e prioridade pública na implementação do plano de Ação da Década, dado que esta se finaliza no ano de 2024;

III - A necessidade de garantir participação ampla de organizações com reconhecida luta histórica na defesa dos direitos da população negra;

IV - Colaboração e transparência do Poder Público no fornecimento de informações e explicações solicitadas pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização;

V - A reunião de esforços entre Poder Público e Sociedade Civil para a implementação de ações transversais, correlacionando todas as Pastas Municipais, para cumprimento da Década Internacional dos Afrodescendentes;

VI - A articulação de implementação do plano de ação da Década Internacional dos Afrodescendentes com as políticas públicas já existentes na Cidade de São Paulo;

VII - Avaliação concreta para implementação de novas políticas públicas, sempre que detectado que as políticas já existentes não abarcam aspectos necessários para implementação do Plano de Ações;

VIII - O reconhecimento de que o racismo perpassa as estruturas do Poder Público, reproduzindo o chamado racismo institucional, sendo imprescindível o esforço no sentido de identificar como tais mecanismos atuam na produção de desigualdades;

IX - O reconhecimento de que o Movimento Negro é um conjunto de ações coletivas que historicamente denuncia os mecanismos que provocam a desigualdades raciais no âmbito da sociedade brasileira, sendo incontestável fonte de contribuição para a construção de políticas antirracistas no Brasil, sendo portanto fonte legítima para denúncia de mecanismos de produção de racismo institucional bem como para indicação de ações necessárias para a superação da desigualdade Racial;

Art. 3º. A Política de Acompanhamento e Fiscalização Popular da Implementação do Plano de Ações da Década Internacional dos Afrodescendentes será gerida pela Coordenação de Promoção da Igualdade Racial da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, e contará com Comissão Especial de Representantes da Sociedade Civil Organizada, encarregada de auxiliar

o acompanhamento da implementação do Plano de Ação da Década na Cidade de São Paulo, gozando dos seguintes direitos:

I - Buscar informações específicas sobre programas e políticas relacionadas ao Plano de Ação da Década Internacional dos Afrodescendentes e solicitar seu recebimento da Administração Municipal quando estas não estiverem disponíveis de maneira fácil e simples para sua suficiente compreensão;

II - Encontro trimestral com os Chefes de quaisquer das Pastas Municipais para discussão a respeito das políticas voltadas para implementação do Plano de Ação;

III - Encontros bimestrais com quaisquer Coordenadores para discussão e explicação detalhada a respeito das políticas específicas da coordenação no tocante à implementação do plano de ações da Década no âmbito municipal;

IV - Publicação de todos relatórios produzidos pela Comissão nos sítios oficiais da Prefeitura Municipal de São Paulo;

V - O franqueamento de pelo menos uma visita por semestre para quaisquer equipamentos e edifícios públicos do Município e todas as suas respectivas dependências, respeitada a legislação em vigor e garantido o devido acompanhamento sempre que se fizer necessário;

VI - Direito de exposição semestral dos relatórios produzidos na Câmara Municipal de Vereadores, assegurada para cada eixo da Comissão Especial de Representantes da Sociedade Civil.

Art. 4º. A composição da Comissão Especial de Representantes da Sociedade Civil para Acompanhamento da Década Internacional dos Afrodescendentes se pautará pela ampla participação de organizações de luta por direitos da população negra, periférica e de religiões de matriz africana, sendo a eleição feita pelas próprias organizações que se cadastrarem.

§1º A Comissão se dividirá nos seguintes eixos, cada um composto por até dez organizações:

I - Reconhecimento, com os sub eixos obrigatórios de:

- a) Ensino de cultura afro-brasileira e indígena;
- b) Produção de dados estatísticos;
- c) Memória.

II - Justiça, com sub eixos obrigatórios de:

- a) Combate ao Genocídio da População Negra e Juventude Viva;
- b) Segurança pública e direito ao luto;
- c) Ações Afirmativas.

III - Desenvolvimento, com sub eixos obrigatórios de:

- a) Trabalho, renda, profissionalização e desenvolvimento humano;
- b) Erradicação do Trabalho Infantil;
- c) Saúde da população negra;
- d) Moradia.

§2º Durante a execução de seus trabalhos, os membros da Comissão Especial de Representantes da Sociedade Civil Organizada poderão executar trabalhos conjuntos, independentemente dos eixos de que façam parte, sempre que detectados assuntos cuja abordagem demande uma visão interseccional.

§3º Membros de cada eixo temático poderão, por maioria de votos, se desdobrarem em sub eixos adicionais que se identifiquem necessários, inclusive para cuidar de políticas públicas específicas da Cidade de São Paulo cuja implementação, fiscalização, desenvolvimento ou revisão seja considerada de relevância estratégica para implementação da Década na Cidade de São Paulo.

§4º O mandato dos membros da Comissão Especial é de dois anos.

§5º Em caso de saída de quaisquer dos membros da Comissão, entrará em seu lugar o representante mais votado entre os não eleitos para cada eixo.

§6º Não sendo possível preencher a vacância na forma prevista no §5º deste artigo, deverá ser feita nova eleição, convocada com antecedência mínima de 30 dias.

§7º A presente Comissão Especial não constitui órgão, estrutura ou unidade do Executivo, sendo tão somente a organização legal de grupo de controle democrático das ações da Administração Pública.

§8º Os membros da Comissão Especial de Representantes da Sociedade Civil Organizada em hipótese alguma poderão ser considerados servidores públicos para quaisquer fins.

Art. 5º. Os membros da Comissão Especial de Representantes da Sociedade Civil Organizada serão selecionados através de eleição realizada entre organizações com reconhecida e comprovada participação nas lutas por direitos da população negra, periférica e de religiões de matriz africana, sendo estas prioritárias em seu programa de ação, desde que preencham os seguintes requisitos:

- I - Comprovação de existência formal ou informal por no mínimo 5 anos;
- II - Sediada na cidade de São Paulo;
- III - Com lideranças negras em sua organização.

Parágrafo único. A comprovada prioridade de programa de ação e efetiva participação nas lutas por direitos da população negra, periférica e de religiões de matriz africana de que trata o caput do presente artigo poderá ser comprovada de forma ampla, documentalmente ou outro meio e, principalmente, pelo reconhecimento de pares e organizações envolvidas com o movimento social negro, periférico e de religiões de matriz africana.

Art. 6º. Os candidatos para membros da Comissão Especial de Representantes da Sociedade Civil Organizada serão indicados e votados pelas organizações cadastradas para participar do respectivo processo eleitoral.

§1º As organizações cadastradas poderão optar entre se cadastrarem para indicação de representante e votação ou somente votação.

§2º O cadastramento para votação concede o direito de votar em até 10 representantes para cada um dos eixos indicados nos incisos I, II e III do §1º do artigo 4º desta lei.

§3º O cadastramento para votação e indicação de representante, para além do direito previsto no §2º deste artigo, concede o direito de indicar até 3 representantes para cada um dos eixos indicados nos incisos I, II e III do §1º do artigo 4º desta lei.

Art. 7º. Serão eleitos para compor a Comissão Especial de Representantes da Sociedade Civil Organizada os 10 primeiros representantes mais votados em cada eixo.

§1º É facultada à organização que detenha representante na Comissão Especial a atuação em rede com organizações que não tenham elegido representantes ou que não preencham todos os requisitos necessários para participar do processo eleitoral.

§2º O trabalho em rede de que trata o parágrafo anterior consiste na possibilidade de juntar capítulos adicionais aos relatórios produzidos em cada eixo, bem como formular quesitos para pedidos de informação.

§3º O trabalho realizado pelos membros da Comissão Especial será considerado de relevante interesse público.

Art. 8º A Comissão Especial deverá expor bimestralmente seus trabalhos em reunião aberta para toda a sociedade civil, cujo espaço será providenciado pela Administração Municipal.

Art. 9º. As despesas decorrentes dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária, cujos valores poderão ser utilizados também para:

I - Auxílio para os representantes de cada eixo da Comissão Especial, com valor adequado para garantir deslocamentos, alimentação e compensação financeira pelo serviço realizado;

II - Divulgação da Década Internacional dos Afrodescendentes e dos trabalhos da Comissão Especial;

III - Estruturação necessária da Coordenação de Promoção da Igualdade Racial para que possa auxiliar na realização dos trabalhos da Comissão Especial;

IV - Realizar parcerias com organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, que tenha a defesa dos direitos da população negra, periférica e de religiões de matriz africana entre suas prioridades para auxiliar o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão Especial com objetivos relacionados ao tema, mas especialmente aquelas com finalidade de:

a) Ação de auxílio nos trabalhos de fiscalização, com apoio de pesquisa;

b) Formação sobre a Década Internacional dos Afrodescendentes, sobre o sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos e utilização de mecanismos nacionais e internacionais de defesa dos Direitos Humanos;

c) Ações de formação, debate e ações para divulgação da Década Internacional dos Afrodescendentes e sistema nacional e internacional de defesa de direitos da população negra;

d) Projetos de complementação de políticas públicas para implementação da década, conforme resultados apresentados nos relatórios divulgados pela Comissão Especial.

Art. 10. Semestralmente, cada Pasta da Prefeitura Municipal de São Paulo será obrigada a elaborar relatório sobre o avanço da Implementação da Década Internacional dos Afrodescendentes, respondendo especificamente às críticas e sugestões produzidas nos relatórios da Comissão Especial de Representantes da Sociedade Civil.

Art. 11. Os trabalhos pertinentes à Comissão Especial de Representantes da Sociedade Civil não se encerram por decorrência do fim da Década dos Afrodescendentes, no ano de 2024, perdurando enquanto não implementado plenamente o correspondente plano de ações.

Art. 12. O descumprimento por qualquer agente público das garantias da Comissão Especial implicará em sanção administrativa nos termos da lei.

Art. 13. Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 40 dias após sua publicação e a eleição dos representantes da Comissão Especial de Representantes da Sociedade Civil Organizada, a ser providenciada pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos, deverá ocorrer em até 60 dias, contados da data de publicação.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de de 2021. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/12/2021, p. 137

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.